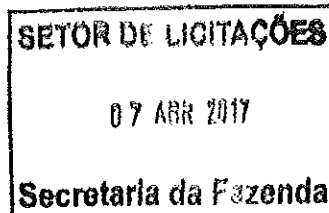


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO-RS



Município de Carazinho//RS

Edital de Pregão nº 011/2017

Tipo de julgamento: menor preço por item

A empresa GL COMERCIAL EIRELI ME, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, situada à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690, vem à presença de V.S.^a, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente, propor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial tendo como objeto a aquisição de pneus novo, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, dentre os documentos solicitados estão:

1.7 - Os pneus novos, só serão aceitos com o prazo de fabricação de no máximo 06 (seis) meses.

[...]

5.1.1 A proposta, para os itens 1 a 60, deverá vir acompanhada de:

I -- Cartas de Representação:

[...]

b) Para produtos importados: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

[...]

III – Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

DA DATA DE FABRICAÇÃO INFERIOR A SEIS MESES

Exigência de que os pneus sejam fabricados em no máximo 6 meses a contar da data de entrega impede a participação da ora Impugnante no processo licitatório, uma vez que um regular processo de importação, em regra, demanda um período de 4 (quatro) meses para contatar com o fornecedor e providenciar as mercadorias, mais 3 (três) meses para realizar a liberação dos produtos no porto de origem, e de 3 (três) a 4 (quatro) meses para que os mesmos sejam transportados e liberados pela Receita Federal do Brasil, totalizando, assim, um período aproximado de 8 (oito) à 10 (dez) meses para estarem à disposição do consumidor final.

Ou seja, mesmo em um processo de tramitação normal, não há qualquer segurança jurídica de que o pneu chegaria até nós com DOT (fabricação) inferior ao mínimo exigido no edital em questão, frustrando a participação desta e de outras licitantes que trabalham apenas com produtos importados no referido processo.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação à empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional, afrontando de forma direta o Princípio Constitucional da Isonomia!

Senhores, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras e a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens.

Assim, necessário que seja excluída referida exigência do certame.



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE

Senhores, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, temos que novamente se vislumbra a tentativa de direcionamento a produtos nacionais, uma vez não há como o Impugnante apresentar tais declarações em nome do fabricante pois o mesmo possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem.

Em recente julgado (Processo n. REP-11/00514675) oriundo de reclamação interposta pela ora Impugnante face à Prefeitura Municipal de Criciúma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se manifestou no sentido de:

[...] considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º da lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e irregular o Edital de Pregão Presencial n. 303/PMC/2011 da Prefeitura de Criciúma e aplicar multas ao Responsável, em face das exigências de qualificação técnica a seguir descritas, pois são restritivas à participação de empresas não nacionais ou não instaladas no Brasil e ainda não pertencentes à ANIP, o que contraria o disposto no artigo 30 c/c o dispositivo no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, conforme exposto no item 2.1 do Relatório DLC:

1. declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, indicando que estes são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras – item 7.1.5.1 do Edital;
2. declaração do fabricante dos pneus, indicando que possui corpo técnico no Brasil e que em caso de garantia o produto será repostado num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do município – item 7.1.5.2 do Edital; e
3. certidão da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneus do referido Edital – item 7.1.5.3 do Edital

Nesse sentido, também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais:

Trata-se de denúncia contra procedimento licitatório para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. O relator, Cons. Cláudio Couto Terraõ, verificou a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado pela quebra da isonomia e competitividade provocadas por exigências contidas no edital do certame. Ponderou que afrontam o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações a obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

garantia, bem como de apresentar registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Considerou também desarrazoada a exigência de apresentação de certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949, afirmando que a aprovação do produto pelo INMETRO já seria o suficiente para atestar a segurança dos novos pneus. Considerando ainda a existência do periculum in mora diante da premente entrega das propostas, determinou a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do art. 85 da LC 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia nº 838.895. Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 22/02/2011).

Assim, a exigência de apresentar Carta de Representação do fabricante é totalmente ilegal, pois obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que sequer participa da competição o que fere mortalmente o princípio da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, vê-se a ilegalidade da referida exigência, devendo a mesma ser excluída do certame em apreço.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO

A exigência de Licença de Operação em nome do fabricante/importador para empresas que importam/revendem pneus é totalmente ilegal, haja vista que a Resolução do CONAMA nº 237, DE 19 de dezembro de 1997, só obriga/fornece a respectiva Licença para aquelas empresas que atuam em um dos ramos de atividade descritos no Anexo 1 da respectiva Resolução.

Trazendo o rol descrito no Anexo 1 para o pregão em questão, é possível observar que as únicas atividades referentes à indústria de borracha são:

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

Ou seja, a exigência de apresentar a Licença de Operação em nome do fabricante/importador fere o Princípio Constitucional da Isonomia pois: a) o IMPORTADOR NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI ATIVIDADE COMPATÍVEL ÀS DESCRITAS NO ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO; b) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL. Ou seja, exigir referida Licença é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional!!

A Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.

Assim, vê-se a ilegalidade da referida exigência, devendo a mesma ser excluída do certame em apreço.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que os certames licitatórios têm como pressuposto precípua a contratação do objeto licitado através do menor dispêndio financeiro, atingindo-se, então, a proposta mais vantajosa. Finalidade esta que dialoga com o Princípio da Competitividade, eis que, quanto maior o número de participantes no certame, maior a probabilidade de aquisição pelo menor preço.

É, inclusive, colhe-se do artigo 3º da Lei Geral de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Justamente com base nesse pressuposto, a redação conferida ao parágrafo §1º, inciso I do dispositivo transcrito é enfática ao vedar expressamente aos agentes públicos a inclusão de circunstâncias impertinentes ao objeto a ser contratado, conforme se vê da redação conferida ao artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

(...)

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

Neste sentir, as exigências acima mencionadas são irregulares por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas produtos nacionais. A própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssonos o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa.

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências ora discutidas traduzem-se em direta violação ao Princípio da Isonomia que, por consequência lógica, macula o caráter competitivo que deve ser a força motriz do certame.

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato .

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, excluindo-se os itens acima mencionados, já que nitidamente desnecessária, incoerente e ilegal.

DOS REQUERIMENTOS

É cediço que os certames Diante do exposto requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso de Impugnação para que seja devidamente juntado aos autos,



GL COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

conhecendo-se das suas razões e julgando procedentes os pedidos formulados para o fim de EXCLUIR DO CERTAME AS EXIGÊNCIAS DE:

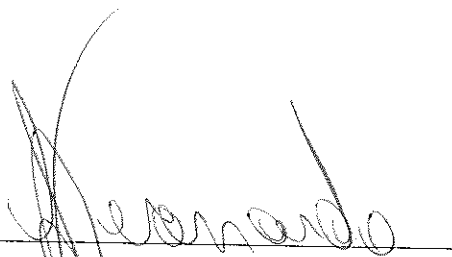
a) apresentar Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador;

b) apresentar Cartas de Representação para produtos importados em nome do fabricante e do importador;

c) cotar somente produtos com prazo de fabricação de no máximo 06 (seis) meses.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Concórdia, 05 de Abril de 2017.



GL COMERCIAL EIRELI ME

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO

PROPRIETÁRIO

CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC

23 921 664 / 0001 - 99

GL COMERCIAL EIRELI-ME

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-690

CONCÓRDIA-SC



GL COMERCIAL EIRELI ME

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690

ATA ALTERAÇÃO Nº 1 DA GL COMERCIAL EIRELI ME

CNPJ nº 23.921.664/0001-99

LEONAR ENDRUSCOLO TONIELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/01/1968 CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 083.044.299-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5359397, órgão expedidor SP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA OSVALDO VALENTIN ZANDULLI, 44, APTO 703, CENTRO, CONCORDIA, SC, CEP 89.700-136, BRASIL

Titular empresa de nome GL COMERCIAL EIRELI ME, registrada legalmente por ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600196105, com sede Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão Concórdia, SC, CEP 89.711-690, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.921.664/0001-99, delibera e ajusta a presente alteração do ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025, SALA 01, SÃO CRISTÓVÃO, CONCORDIA, SC, CEP 89.711-690.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial GL COMERCIAL EIRELI ME.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sua sede sito a RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025, SALA 01, SÃO CRISTÓVÃO, CONCORDIA, SC, CEP 89.711-690.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):
COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR.

